

PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.012187-4.

Interessado(a): Bel(a) **Bruno Aquino do Nascimento Palmeira**.

Assunto: Pedido de Inscrição Principal nos quadros de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. **Bruno Lopes de Araújo**.

BRUNO AQUINO DO NASCIMENTO

PALMEIRA, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal nos quadros da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia, não está envolvido(a) em inquérito policial e nem responde a processos judiciais cíveis ou penais.

Entretanto, consoante declarado na própria ficha de inscrição, o requerente, que é servidor efetivo ocupante de cargo de técnico administrativo do Poder Executivo do Estado da Paraíba, está atualmente cedido ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em exercício na 24ª Zona Eleitoral de Cuité/PB.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição principal ou suplementar como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:
I—capacidade civil;
II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV—aprovação em Exame de Ordem;
V—**não exercer atividade incompatível com a advocacia;**
VI—idoneidade moral;
VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

No presente caso, consoante demonstrado alhures, o requerente atualmente está cedido ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em

exercício na 24ª Zona Eleitoral de Cuité/PB. Destarte, entendo configurada a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso IV, do Estatuto da OAB, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

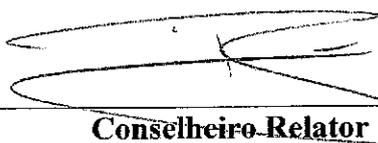
IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Aliás, consoante já decidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a incompatibilidade prevista na Lei nº 8.906/1994, restará configurada independentemente da natureza do cargo exercido, senão vejamos:

“RECURSO N. 49.0000.2014.007687-2/PCA. Recte: Pedro de Albuquerque Malheiros Neto. Recco: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 026/2015/PCA. Servidor Público. Poder Judiciário. Independente da natureza do cargo, ao servidor de qualquer órgão do poder judiciário é vedado o exercício da advocacia mesmo em causa própria. Incompatibilidade. Determinação explícita do art. 28, IV, da lei 8.906/1994. Recurso conhecido a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 115/116 - grifamos).

O requerente, portanto, não atendeu a todos os requisitos estabelecidos no artigo 8º, da Lei nº 8.906/1994. Por essa razão voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição principal nos quadros da OAB/PB.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2018.



Handwritten signature of the Relator, consisting of a stylized, cursive script.

Conselheiro Relator



Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.012187-4.

Interessado(a): Bel(a) **Bruno Aquino do Nascimento Palmeira.**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal nos quadros de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo.*

EMENTA

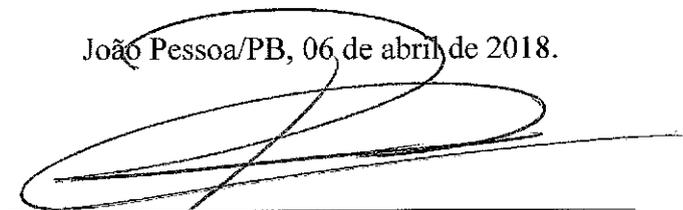
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB. BACHAREL QUE ATUALMENTE EXERCE FUNÇÃO NA 24ª ZONA ELEITORAL DE CUITÉ/PB. ART. 8º, INCISO V C/C ARTIGO 28, INCISO IV, DA LEI 8.906/94 - EOAB. DESPROVIMENTO.

A C O R D Ã O

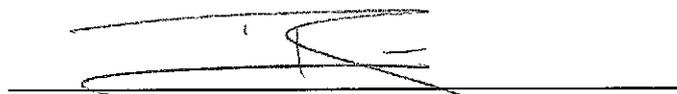
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2018.



Presidente



Relator